



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286505

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003604-43.2024.8.26.0158, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado FABIO COUTINHO DE SENA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo nº 0003604-43.2024.8.26.0158

Agravante: Ministério Público

Agravado: Fabio Coutinho de Sena

Voto nº 37871

DIREITO PENAL. AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL.
LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME
CRIMINOLÓGICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

O Ministério Público recorreu da decisão que deferiu o livramento condicional ao agravado, pleiteando a realização de exame criminológico para aferir o requisito subjetivo. A decisão foi mantida.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a necessidade de exame criminológico para concessão de livramento condicional, considerando as peculiaridades do caso.

III. Razões de Decidir

3. A Lei nº 14.843/24 tornou o exame criminológico obrigatório para progressão de regime, mas não para livramento condicional, salvo se fundamentado.

4. O histórico prisional do agravado, sem faltas disciplinares e com remição de pena, não justifica a necessidade do exame criminológico.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O exame criminológico não é obrigatório para livramento condicional, salvo decisão fundamentada. 2. O histórico prisional deve ser considerado na avaliação do requisito subjetivo.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 112, §1º, art. 114, II; Código Penal, art. 83, inciso III.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula 439; STJ, Tema Repetitivo 1161.

Da decisão¹ que deferiu o livramento condicional, o Ministério Público recorreu² pleiteando a realização de exame criminológico para aferir o preenchimento do requisito subjetivo.

Apresentadas as contrarrazões³. Mantida a decisão agravada⁴.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁵ pelo provimento ao recurso.

É o relatório.

O Ministério Público sustenta a necessidade de realização de exame criminológico no presente caso.

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.843/24 o exame criminológico, antes facultativo, passou a ser obrigatório para qualquer que seja a progressão (do regime fechado para o semiaberto e deste para o aberto) em razão das previsões dispostas no artigo 112, §1º e artigo 114, II, ambos da Lei de Execução Penal.

Contudo, a lei não tornou obrigatória a realização de exame criminológico para o livramento condicional. No entanto, nada impede que seja determinada sua realização desde que exista fundamento fático para tanto.

Assim, apesar de o exame criminológico não ser mais obrigatório, ele pode ser realizado, desde que as peculiaridades do caso indiquem a sua necessidade e a decisão seja fundamentada.

Destaca-se que nos termos da

¹ Folhas 20/21.

² Folhas 01.

³ Folhas 30.

⁴ Folhas 36.

⁵ Folhas 47.

Súmula 439 do E. Superior Tribunal de Justiça “*Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.*”.

Observo que no caso em tela o sentenciado⁶ tem condenações por tráfico de drogas e dois roubos majorados, não ostenta registro de faltas disciplinares, registrou remição de pena por trabalho e estudo, reconhecido por decisão de março de 2023, além de ter já usufruído de duas saídas temporárias, a última no mês de junho de 2024, com registro de retorno. Referido contexto de cumprimento de pena não justifica a determinação do exame criminológico.

O Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo 1161) entende que para aferir o requisito subjetivo do livramento deve ser levado em consideração todo o histórico prisional:

“Tese: a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.”⁷

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO**
ao recurso.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica

⁶ Folhas 11.

⁷ STJ - REsp 1970217 / MG – Rel. Min. Ribeiro Dantas – Terceira Seção – Dje 01/06/2023.